

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Secretaria Administrativa

Lei Ordinária nº. 2.191/2.011.

Processo nº. 015/2.011.

Aprovada em 09/05/2.011.

Torna Obrigatória a Instalação de Dispositivos de Segurança nas Agências e nos Postos de Serviços das Instituições Financeiras, localizada no Município de Corumbá-MS.

A Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **Aprovou** a presente Lei.

Artigo 1º. – Ficam os Estabelecimentos Financeiros Obrigados a Instalar Dispositivos de Segurança em suas Agências e Postos de Serviços, situados no âmbito do Município.

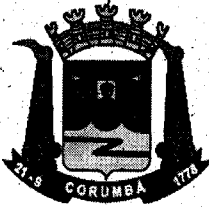
Parágrafo Único – Os Estabelecimentos Financeiros referidos neste Artigo compreendem as Agências dos Bancos Oficiais ou Privados, Caixas Econômicas, assim como as Cooperativas de Créditos.

Artigo 2º. – Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o Art. 1º., desta Lei deverá dispor de:

I – Porta Eletrônica de Segurança Individualizada, em todos os acessos destinados ao Público, incluindo o espaço de auto-atendimento, provida de:

- a) – detector de metais;
- b) – travamento e retorno automático;
- c) – vidros laminados e resistentes ao impacto de projeteis oriundos de armas de fogo até calibre 45;
- d) – abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Secretaria Administrativa

II – vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo, nas fachadas externas no nível térreo e nas divisórias internas das agências e postos de serviço bancários no mesmo piso, os quais deverão possuir.

- a) – composição por lâminas de cristais interligados;**
- b) – película apropriada para a retenção de estilhaços; e**
- c) – nível de proteção III ou III-A, de acordo com a norma internacional para blindagem.**

III – sistema de monitoração e gravação eletrônicas de imagens, em tempo real, através de circuito fechado de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado com:

a) – câmaras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de auto-atendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas e na área de estacionamento, onde houver.

b) – equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmaras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;

c) – gravação simultânea permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmaras, de forma que sempre se tenha armazenadas, no equipamento de controle, as imagens nas últimas 24 (vinte e quatro) horas;

d) – equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;

e) – equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por no mínimo 2 (duas) horas, no caso de estabelecimentos de atendimento convencional.

IV – divisórias opacas e com altura de dois metros entre os caixas, inclusive nos caixas eletrônicos, para garantir a privacidade dos clientes durante as suas operações bancárias.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Secretaria Administrativa

Artigo 3º. – É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência, que não seja a de segurança.

Parágrafo Único – O trabalhador de que trata este artigo deverá usar colete à prova de bala nível 03, portar arma de fogo, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção.

Artigo 4º. – O estabelecimento financeiro que infringir cada um dos itens dispostos nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) – advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

b) – multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10.000 UFMs (Unidades Financeiras Municipais); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 20.000 UFMs. (Unidades Financeiras Municipais);

c) – interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá a interdição do estabelecimento financeiro.

Artigo 5º. – Os estabelecimentos financeiros terão um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aplicação desta Lei, para instalarem os equipamentos exigidos no Art. 2º, desta Lei.

Artigo 6º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 09 de Maio de 2.011.


Evander José Vendramini Duran
Presidente